



Número: **0819202-66.2026.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **18/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Processo referência: **0800531-55.2026.8.10.0077**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BURITI (REQUERENTE)	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI (REQUERENTE)	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
REGINALDO FRAZAO FERREIRA JUNIOR (REQUERIDO)	JARDEL SELES DE SOUZA (ADVOGADO) DAYANA SELES DE SOUZA (ADVOGADO)
ATO DO JUIZ DA COMARCA DE BURITI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56700 574	01/07/2026 11:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0819202-66.2026.8.10.0000 - BURITI

**REQUERENTE: Município de Buriti/MA**

**ADVOGADO: Dr. Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)**

**REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Buriti/MA**

**AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM: Reginaldo Frazão Ferreira Júnior**

### DECISÃO

Trata-se de pedido fundado no art. 4º, da Lei Federal n.º 8.437/92, objetivando suspender a decisão concedida nos autos da Ação Popular com Pedido Medida Liminar nº 0800531-55.2026.8.10.0077, em que o Juízo de 1º Grau deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender imediatamente e em toda a sua extensão os efeitos jurídicos e operacionais da Portaria Municipal nº 030/2026, do Município de Buriti/MA, publicada em 17 de março de 2026, restabelecendo as competências originária da SEMAF, fixadas na Lei Municipal nº nº 748/2025.

Em sua petição (Id n.º 56426645), em síntese, a parte Requerente argumenta que a razão de decidir adotada pelo Juízo de 1º Grau foi a suposta incompatibilidade entre a Portaria Municipal nº 030/2026 e a estrutura administrativa definida pela Lei Municipal nº 748/2026, sem que fosse submetida à apreciação a alteração promovida pela Lei Municipal nº 781/2026, publicada anteriormente e que passou a autorizar expressamente a delegação das atribuições operacionais, técnicas e executivas da Administração Municipal mediante ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Aduz, assim, que a medida deferida interfere diretamente na organização interna da Administração Municipal, impedindo o funcionamento da estrutura administrativa estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo com fundamento em autorização legislativa vigente e impondo, por decisão judicial precária, a remodelação imediata dos fluxos administrativos relacionados aos processos licitatórios, contratações públicas, tramitação de procedimentos administrativos e execução das atividades internas do Município.

Nesse contexto, aponta que a manutenção da liminar significa perpetuar restrição judicial fundada em premissa normativa manifestamente controvertida, desconsiderando, inclusive, a superveniente alteração promovida pela Lei Municipal nº 781/2026, que passou a autorizar expressamente a delegação das atribuições operacionais, técnicas e executivas da Administração Municipal. Arrazoa que se encontram plenamente configurados os pressupostos autorizadores da suspensão previstos no 4º da Lei nº 8.437/92, haja vista a existência concomitante de manifesto interesse público e de grave lesão à ordem administrativa.

Conclui que a superveniência da referida alteração legislativa afasta a premissa central que embasou a concessão da tutela de urgência, pois o fundamento jurídico adotado para reconhecer, em juízo de cognição sumária, a alegada impossibilidade de delegação das atribuições operacionais, técnicas e executivas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deixou de existir no mundo jurídico, tendo sido substituído por norma posterior que passou a autorizar expressamente tal delegação.

Tendo por base a argumentação exposta, requer o recebimento do Pedido de Suspensão de Liminar, com o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, reconhecendo-se a impossibilidade de utilização da ação popular para impugnação de ato normativo de caráter geral e abstrato, com a



consequente extinção do processo originário, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a imediata revogação da tutela de urgência concedida nos autos da Ação Popular nº 0800531-55.2026.8.10.0077.

Subsidiariamente, não acolhendo a preliminar suscitada, requer a concessão de efeito suspensivo liminar, com

Ao final, que seja confirmada a suspensão da liminar até o trânsito em julgado da decisão de mérito do Mandado de Segurança originário, como

### **É o relatório.**

De início, cumpre ressaltar a suspensão de segurança concedida contra o Poder Público é contracautela pautada em juízo político de proporcionalidade (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), cabível somente quanto presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e economia públicas, na forma do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992<sup>1</sup>).

Assim, o citado art. 4º *caput* da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto o interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo de origem possui aptidão concreta para comprometer a regular continuidade da atividade administrativa do Município de Buriti/MA, especialmente porque interfere diretamente na estrutura interna de funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a decisão combatida determinou a suspensão integral da Portaria Municipal nº 030/2026, ato administrativo que, conforme alegado e documentalmente demonstrado pelo ente requerente, vinha disciplinando a delegação de atribuições operacionais e executivas no âmbito da Administração Pública Municipal, servindo de fundamento para diversos procedimentos administrativos, licitatórios e contratuais já em curso.

Ainda que a controvérsia acerca da legalidade da referida Portaria deva ser apreciada no âmbito da ação originária, sob cognição exauriente, verifica-se que a imediata execução da liminar produz reflexos administrativo capazes de comprometer a estabilidade dos atos administrativos praticados sob a sistemática implementada pelo Município.

Além disso, observa-se, em juízo preliminar próprio desta via excepcional, que a decisão impugnada foi proferida sem enfrentamento da alteração legislativa promovida pela Lei Municipal nº 781/2026, diploma que, em tese, passou a autorizar expressamente a delegação das atribuições operacionais, técnicas e executivas mediante ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Embora tal questão não deva ser aprofundadamente examinada nesta estreita via de contracautela, é certo que a existência de relevante controvérsia jurídica acerca do regime normativo aplicável reforça a necessidade de preservação da estabilidade administrativa até o julgamento definitivo da demanda originária.

Ademais, convém ressaltar que a excepcionalidade da medida de suspensão exige demonstração inequívoca de que a manutenção da decisão judicial ocasionará consequências concretas, graves e irreversíveis à coletividade, circunstância que, no caso dos autos, restou suficientemente evidenciada. Embora a discussão acerca da validade da Portaria Municipal nº 030/2026 demande apreciação aprofundada no processo originário, verifica-se que a imediata execução da liminar possui potencial concreto de comprometer a regular continuidade da atividade administrativa municipal, especialmente diante da multiplicidade de procedimentos licitatórios, contratos administrativos e atos de gestão praticados sob a sistemática instituída pelo ato impugnado.

Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando em conta as questões trazidas



pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, sendo de rigor a suspensão dos efeitos da decisão atacada, com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, DEFIRO o pedido do Requerente, para suspender a decisão do Juízo de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação supra.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92<sup>2</sup>.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

**Desembargador Ricardo Duailibe**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

<sup>1</sup> Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

<sup>2</sup> Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

